

§ único. Proceder-se há a uma nova distribuição dos serviços e pessoal das repartições em harmonia com o disposto neste artigo.

Art. 3.º A superintendência técnica sobre o funcionamento e serviço das diversas armas, serviços técnicos e estabelecimentos do exército compete aos inspectores dessas armas e desses serviços, continuando subordinados ao Estado Maior do Exército e ao Ministro da Guerra nos termos da legislação anterior.

Art. 4.º Em conformidade com o disposto nos artigos anteriores deixam de estar a cargo da 1.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, passando a ser da competência da 1.ª Direcção do Estado Maior do Exército, os assuntos seguintes:

a) Os relativos ao recrutamento, elaboração de mapas da força do exército, reservas, passagem de um a outro escalão do exército;

b) Os relativos à instrução de tiro, recrutamento e preparação de oficiais, fundos de instrução, sua aplicação, bibliotecas militares, relações com as comissões técnicas das armas e serviços e com as escolas do tiro, de aplicação e de equitação;

c) Os relativos à instrução militar preparatória, educação física, recrutamento e preparação de sargentos, desde que não digam respeito a movimento e situação de pessoal nem a construção, reparação e administração.

Art. 5.º Deixam de estar a cargo da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército os assuntos relativos a movimento e situação do pessoal dos serviços de saúde, veterinário e de administração militar, os quais passam a ser da competência exclusiva da 1.ª Direcção Geral da mesma Secretaria.

Deixam também de estar a cargo da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército os assuntos relativos a material do serviço de administração militar, que não seja fabril, dos estabelecimentos produtores da administração militar e de aquartelamento, os quais passam a ser da competência exclusiva da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 6.º O pessoal da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais da Secretaria da Guerra e da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército encarregado especialmente dos assuntos que passam para o Estado Maior do Exército e para a 1.ª e 2.ª Direcções Gerais, e que for necessário, será mandado apresentar na Repartição para onde passam esses assuntos e aí ficará prestando o mesmo serviço sob as ordens do respectivo chefe dessa Repartição.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES.— *Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral dos Teatros

Repartição dos Teatros

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de hoje, foi determinado que, para o efeito do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 9:764, de 4 de Junho de 1924, se conceda um novo prazo de sessenta dias, improrrogável, tornando-se, portanto, obrigatória a apresentação dos documentos de licença decorrido que

seja este prazo, para que possam ser visados os respectivos cartazes.

Inspeção Geral dos Teatros, 28 de Fevereiro de 1925.— O Inspector Geral dos Teatros, *Augusto César Ferreira Gil.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Rectificação

Na portaria n.º 4:344, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 33, de 12 de Fevereiro corrente, a p. 161, relativa à lotação para a Escola Naval, devem fazer-se as seguintes modificações:

Litógrafos	2
Encarregado de aulas	1

Intendência do Pessoal, 26 de Fevereiro de 1925.— O Intendente do Pessoal, *Francisco Eduardo dos Santos*, contra-almirante.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:591

Estabelecendo a alínea n) do artigo 2.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, que o produto da venda dos cruzadores *Almirante Reis*, *S. Gabriel* e canhoneira *Zaire* reverta para o Ministério da Marinha a fim de ser aplicado em reparações e compra de material naval;

Considerando que a importância de 2:160.000\$, produto da venda dos referidos navios, deu entrada no Banco de Portugal, pela guia n.º 244, de 30 de Janeiro de 1925;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha, que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da referida quantia de 2:160.000\$, o qual reforçará a dotação do capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental para 1924-1925, constituindo a epigrafe «Reparações e compra de material naval», devendo igual importância ser escriturada como receita do Estado sob rubrica «Receita extraordinária do Estado—produto da venda de navios, lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampato Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*